



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.000203/2005-05
ACÓRDÃO	2201-012.113 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMERSON DE DEUS POUBEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA CPMF. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001. SÚMULA CARF Nº 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Súmula CARF nº 35).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento; na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), consubstanciada no Acórdão nº 02-22.393 (fls. 904/928), o qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi efetuado lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF - relativo ao exercício 2002 (ano-calendário 2001), por meio do Auto de Infração de fls. 842/854 no valor total de R\$ 1.720.887,10, inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2005, em virtude da infração: Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Segundo a Fiscalização, o Contribuinte, após intimado, informou que também era produtor rural e que praticava o regime de parceria com vários pequenos produtores. Alegou, ainda, que estava encontrando dificuldade em individualizar e correlacionar os lançamentos com os repasses em espécie aos verdadeiros titulares dos valores que transitavam em suas contas.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

1. Embora empenhado em reunir e apresentar a documentação solicitada, encontra-se prejudicado tendo em vista as enchentes ocorridas em sua região domiciliar no período de impugnação do lançamento não possuindo escrituração exigível das pessoas jurídicas.
2. É inconstitucional a quebra do seu sigilo bancário por exclusiva ordem do funcionário do Poder Executivo, mediante simples envio para instituição financeira de documento denominado "Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF)".
3. Não concorda que indícios seriam suficientes para o lançamento e que a não entrega de documentos nos prazos estipulados pela fiscalização autorizaria a inversão do ônus da prova.
4. A intimação para comprovar a origem dos valores creditados/depositados de períodos anteriores ao da vigência da Lei Complementar nº 105, de 09 de janeiro de 2001, aviltou também o Princípio da Irretroatividade das Leis, e que o assunto era pacificado pela Sumula 182 do Tribunal Federal de Recursos que classificava de ilegítimo o lançamento com base exclusiva em extratos bancários.
5. A autoridade autuante não considerou a existência da conta corrente de nº 5306-6 mantida junto ao Banco do Brasil S.A. como uma conta corrente

conjunta imputando ao impugnante a totalidade dos depósitos efetuados sem considerar a proporcionalidade dos referidos depósitos.

6. Não teve acréscimo patrimonial compatível com os valores imputados como omissão de receitas pela fiscalização.
7. É inaplicável a taxa de juros pela Selic, que espelha juros remuneratórios ao investidor.

Cita decisões administrativas e judiciais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada (fls. 904/928):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2002

INCONSTITUCIONALIDADE

A argüição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEN5SITOS — BANCARIOS —DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA

Na hipótese de contas de depósito mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumuladas mensalmente.

Lançamento Procedente em Parte

A decisão de primeira instância acolheu o argumento do Contribuinte e excluiu 50% do total dos depósitos efetuados na conta nº 5.306-6, agência 2627, do Banco do Brasil, por ser conta conjunta como o sr. Luiz André Barroso Neves.

Cientificado dessa decisão em 29/06/2009, por via postal (A.R. de fl. 940), o Contribuinte apresentou, em 29/07/2009, o Recurso Voluntário de fls. 942/956, no qual argui o seguinte:

PRELIMINARES

1. Ratifica todas as preliminares levantadas na Impugnação e em especial em relação ao *quantum* da base de cálculo e o cerceamento do direito de defesa.
2. A incerteza do *quantum* devido que se configura plenamente, uma vez que as conclusões da autoridade lançadora, acolhidas pela autoridade julgadora, no tocante à base de cálculo e valor tributável repousam em indícios de infração tributária, sem, contudo, demonstrar de modo inequívoco como foram apurados tais valores e a efetividade da percepção dos rendimentos ditos omitidos.
3. Embora haja nos autos prova de que vários créditos foram posteriormente estornados, tais valores não foram considerados também no Acórdão recorrido que não se manifestou sobre as parcelas estornadas e cheques devolvidos, constante da documentação juntada aos autos no decorrer da ação fiscal.
4. A correção da base de cálculo foi prejudicada, pela não consideração de diversos estornos, cheques devolvidos, e outros débitos, claramente especificados nos Extratos Bancários que serviram de base para toda a ação fiscal.
5. Ao contrário do afirmado no voto do Relator, a autoridade fiscal não cumpriu o seu dever de tributar em bases corretas, os totais consignados mês a mês como valor tributável é simplesmente o somatório dos créditos em conta corrente.
6. Em todas as respostas dadas à Fiscalização, o contribuinte afirmava a sua dificuldade de "individualizar e correlacionar os lançamentos com os repasses em espécie aos verdadeiros titulares dos valores que meramente transitaram por suas contas", desta forma sempre arguiu o fato de ter movimentação em suas contas de créditos de terceiros. Mas, o fato certo é que os valores que apenas transitaram pelas contas correntes não podem ser tributados como omissão de rendimentos.
7. Contesta-se também o Acórdão no que entendeu ser legal a quebra do sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial e não se aplicar ao caso o princípio da irretroatividade da lei. A contestação se justifica pelo fato de compor o lançamento valores creditados em conta corrente em período anterior a 09/01/2001.

MÉRITO

8. Não foram apreciados pelos Julgadores os valores estornados consignados nos extratos totalizando R\$ 140.769,36, conforme demonstrado nos ANEXO I e II, parte integrante deste Recurso.
9. Quanto à apreciação da atividade rural do Recorrente, alegada na peça impugnatória, não foi considerada a quantia de R\$ 141.164,00, resultado bruto de sua atividade, que serve de justificativa para a movimentação/depósitos em suas contas, já que representam real possibilidade financeira.
10. O total dos valores recebidos a título de atividade rural circularam nos valores em que foram recebidos, isto é R\$ 141.164,00, devendo tal valor ser excluído da base de cálculo, pois está absolutamente comprovado e declarado na DIRPF/02 do Recorrente.
11. O Recorrente comprovadamente exerce também atividade empresarial. Pode-se verificar que as operações constantes da movimentação da Conta Bradesco nº 4002-9, Agência 0998-9, não são típicas de uma pessoa física. A carteira de cobrança era de fato de clientes da Polycron Textil Industrial Ltda, empresa da qual é sócio proprietário e tais recebimentos apenas passavam por sua conta, havendo controle dos repasses na contabilidade da empresa.
12. Sua imutabilidade patrimonial não comporta a presunção de que R\$ 2.784.821,04 que transitaram em suas contas pudessem ser fato gerador de renda ou ganhos de qualquer natureza.
13. Os valores declarados DIRPF, quer sejam, provenientes de atividade rural, quer sejam os valores declarados como isentos e os não tributáveis declarados, devem de pronto serem excluídos da base de cálculo.
14. A movimentação, em verdade, jamais foi sequer uma forma de receita, mas sim, uma mera movimentação do dinheiro dos clientes da empresa para a conta de titularidade do autuado, assim como este efetuava rotineiramente saques para pagamentos de duplicatas e outras despesas da empresa. Noutras palavras, é conta transitória de dinheiro e serviu à empresa. Os valores apenas transitaram pela conta corrente, assim não cabe a tributação do montante de dinheiro movimentado.

Cita decisões administrativas.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e, alternativamente, a improcedência do lançamento fiscal, com a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

O Recorrente cita diversas decisões administrativas. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

PRELIMINARES

O Recorrente alega algumas preliminares relativas à quantificação da base de cálculo, as quais se confundem com o mérito e serão analisadas mais adiante.

Sustenta que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as parcelas estornadas e cheques devolvidos, constante da documentação juntada aos autos no decorrer da ação fiscal.

De fato, não houve manifestação da DRJ sobre esse argumento, pois ele não foi trazido em sua Impugnação, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal: *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*. Assim, não há nenhuma omissão no acórdão que enseje a sua nulidade.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, não lhe cabe razão.

Cabe esclarecer que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

O art. 142, CTN, estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não compete ao Auditor Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, deve lavrar de imediato o Auto de Infração de forma vinculada, constituindo o crédito tributário.

Portanto, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento por preterição aos direitos de defesa.

A Fiscalização motivou o ato de lançamento e descreveu os elementos comprobatórios da ocorrência dos fatos jurídicos, assim como das circunstâncias em que foram verificados, respaldando, por conseguinte, o nascimento da relação jurídica por meio das provas.

O ato administrativo foi adequadamente motivado, por meio da descrição dos fatos, do enquadramento legal e da demonstração da subsunção à regra matriz de incidência, conforme exigido pelos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e pelo art. 142 do CTN, de modo que proporcionou ao sujeito passivo a possibilidade de produzir as provas hábeis para o fim de demonstrar os fatos que invoca como fundamento à sua pretensão recursal.

Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, rejeitam-se as preliminares de nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Aduz o Recorrente que houve quebra ilegal do seu sigilo bancário e que a regra constante do artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96, segundo a qual as instituições financeiras podem prestar informações dos contribuintes sobre suas movimentações financeiras, não poderia ter sido aplicado ao presente caso. Assevera que a Lei nº 10.174/2001, que permitiu o acesso pela Receita Federal às informações bancárias, não poderia ser aplicada em respeito ao princípio da irretroatividade.

Não cabe razão ao Recorrente.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O referido artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, que estabeleceu uma série de procedimentos a serem observados pelo Fisco, quando da obtenção dos dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, do qual transcrevem-se os seguintes:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

[...]

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no 'caput' do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

[...]

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF correspondente;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

[...]

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente. [...]

Portanto, em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis. Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

Dessa forma, no presente caso, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas mediante a transferência de sigilo bancário das instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(os grifos são do original)

Também é o caso de se aplicar a Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito

tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

No mérito, o Recorrente traz em seu recurso as seguintes alegações, algumas elencadas como preliminares:

- a) A correção da base de cálculo foi prejudicada, pela não consideração de diversos estornos, cheques devolvidos, e outros débitos, claramente especificados nos extratos bancários que serviram de base para toda a ação fiscal.
- b) Sempre arguiu que se tratava de repasses em espécie aos verdadeiros titulares dos valores que meramente transitaram por suas contas. O fato certo é que os valores que apenas transitaram pelas contas correntes não podem ser tributados como omissão de rendimentos.
- c) Não foram apreciados pelos Julgadores os valores estornados consignados nos extratos totalizando R\$ 140.769,36, conforme demonstrado nos ANEXO I e II, parte integrante deste Recurso.
- d) Quanto à apreciação da atividade rural do Recorrente, alegada na peça impugnatória, não foi considerada a quantia de R\$ 141.164,00, resultado bruto de sua atividade, que serve de justificativa para a movimentação/depósitos em suas contas, já que representam real possibilidade financeira.
- e) As operações constantes da movimentação da Conta Bradesco nº 4002-9, Agência 0998-9, não são típicas de uma pessoa física. A carteira de cobrança era de fato de clientes da Polycron Textil Industrial Ltda, empresa da qual é sócio proprietário e tais recebimentos apenas passavam por sua conta.
- f) Sua imutabilidade patrimonial não comporta a presunção de que R\$ 2.784.821,04 que transitaram em suas contas pudessem ser fato gerador de renda ou ganhos de qualquer natureza.
- g) Os valores declarados na DIRPF, quer sejam provenientes de atividade rural, quer sejam os valores declarados como isentos e os não tributáveis declarados, devem ser excluídos da base de cálculo.

Inicialmente, cabe esclarecer que os argumentos acima descritos somente foram trazidos no Recurso Voluntário e não foram apreciados pela decisão recorrida por não integrarem a Impugnação. Desse modo, tais alegações não serão conhecidas, por preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal: *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).*

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será

imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Ademais, a autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Entendo que é até compreensível que os valores movimentados na conta corrente do contribuinte possam ser relativos à sua atividade empresarial ou rural. Embora não seja a forma recomendada, existem casos em que as pessoas físicas acabam utilizando suas contas bancárias pessoais para movimentar valores relativos a seus negócios.

Entretanto, nesses casos, é primordial que adotem as devidas cautelas para registrar, de forma detalhada, tais movimentações. Ao misturar as movimentações bancárias de ordem pessoal com as relativas aos seus negócios, o contribuinte contraria a boa técnica e deve se cercar de todos os cuidados para que, quando instado pelo Fisco, possa demonstrar, de maneira cabal, a segregação das receitas. Ou seja, ele deverá ser capaz de identificar cada lançamento bancário, comprovando tanto a sua origem como a sua destinação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Se assim não o fizer, como é o caso presente, terá de assumir as consequências, sujeitando-se às penalidades legais.

Portanto, entendo que o Contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes.

Desse modo, ante as razões expostas, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por conter matérias estranhas ao litígio administrativo instaurado com a impugnação, e, no mérito, por negar-lhe provimento;

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa